SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013661-58.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Lorival Martins Pereira

Requerido: Rodobens Negócios Imobiliários S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter prestado serviços de corretagem às rés para a venda de imóveis que especificou, estipulando as mesmas que a comissão de corretagem deveria ser retirada da mesa de negociação, tendo assim agido.

Alegou ainda que em processo que tramitou por este Juízo foi condenado a restituir ao comprador do imóvel o valor que percebeu a título de corretagem, de sorte que almeja à devolução, pelas rés, dessa soma.

Reitero de início os termos da sentença prolatada

no processo de origem aludido pelo autor, cuja cópia se encontra a fls. 26/30 e que foi confirmada pelo Colendo Colégio Recursal local em grau de recurso (v. acórdão de fls. 39/41).

Isso para reafirmar a impossibilidade de transferir obrigatoriamente ao comprador de imóvel nas condições em apreço o pagamento da taxa de corretagem daí oriunda.

Saliento novamente que como as rés não poderiam vender diretamente o imóvel fizeram-no por intermédio do autor, mas impuseram que a corretagem ficasse a cargo do comprador.

Essa prática, porém, não se concebe porque eximiria as rés de qualquer responsabilidade quanto ao assunto.

Por outras palavras, tendo-se como descabida a transferência do pagamento da corretagem ao comprador, tanto que ele foi beneficiado com a restituição do montante que despendeu, não poderia o autor suportar o encargo, ficando sem a contraprestação pelos serviços que comprovadamente prestou.

Tocará às rés em última análise suportar o pagamento dessa verba, até porque foi sua a iniciativa da contratação do autor e se beneficiaram das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

Entendimento diverso consagraria o seu enriquecimento sem causa, alternativa que por óbvio não é de passível aceitação.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque se comprovou que o autor quitou com sua obrigação no primeiro processo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.462,81, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 30 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA